



Parecer Nº 83/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 07 de julho de 2025.

Referência: SCC 9873/2025, Ofício nº 819/SCC/DIAL – GEMAT – a respeito do Projeto de Lei nº 0538/2024.

Em atenção ao pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde manifesta-se, nos termos a seguir, sobre os impactos e implicações do referido projeto de lei, com base nas políticas públicas de saúde vigentes e nos instrumentos normativos nacionais.

a) Impacto esperado na demanda por serviços de saúde (diagnóstico, tratamento, acompanhamento) para pessoas com TDAH, caso sejam reconhecidas como pessoas com deficiência:

O reconhecimento legal do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência, conforme proposto no Projeto de Lei nº 0538/2024, pode acarretar aumento expressivo na procura por serviços de saúde, sobretudo nos níveis de atenção primária e especializada. Isso inclui maior demanda por diagnósticos formais, laudos médicos e avaliações clínicas com vistas à obtenção de benefícios legais previstos às pessoas com deficiência.

Atualmente, o atendimento ao TDAH é realizado no contexto da **Política Nacional de Saúde Mental**, que organiza o cuidado aos transtornos mentais de forma ampla, por meio da **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**. Essa rede oferece serviços de atenção integral, mas **não prevê atendimento exclusivo ou separado para o TDAH**, sendo este tratado conforme critérios clínicos e de gravidade, dentro da lógica da atenção integral à saúde mental.

Ademais, de acordo com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, a caracterização de uma pessoa como deficiente exige **avaliação biopsicossocial**, baseada em impedimentos de longo prazo que interfiram de forma significativa na participação plena e efetiva na sociedade. O diagnóstico isolado de TDAH **não é suficiente** para esse enquadramento. Assim, o reconhecimento automático do TDAH como deficiência pode ampliar indevidamente o acesso a políticas destinadas a grupos com necessidades mais restritivas, gerando **sobrecarga nos serviços de avaliação e regulação de acesso** e desviando o foco da avaliação individualizada e contextualizada preconizada pela legislação.



b) Adaptações e recursos adicionais que seriam necessários na rede pública de saúde para atender a essa nova demanda:

A eventual aprovação do projeto implicaria a necessidade de adaptações importantes na estrutura da rede pública de saúde, a fim de absorver o possível aumento na demanda por diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com TDAH, agora eventualmente classificadas como pessoas com deficiência.

Dentre os principais recursos e adaptações necessários, destacam-se:

- Ampliação das **equipes multiprofissionais** nas unidades de saúde, especialmente na Atenção Primária e nos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis (CAPSi), com reforço de psiquiatras, neurologistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais;
- **Capacitação continuada** dos profissionais para o manejo clínico do TDAH, com base no **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** aprovado pela Portaria Conjunta nº 14/2022;
- **Estruturação de fluxos de avaliação biopsicossocial**, com definição de serviços de referência e articulação com os setores de educação e assistência social;
- Fortalecimento das ações de **educação em saúde e suporte às famílias**, promovendo o cuidado integral e humanizado;
- Aumento na oferta de **consultas especializadas, exames diagnósticos e acompanhamento longitudinal**, visando a garantir acesso qualificado e em tempo oportuno.

Essas medidas requerem **planejamento técnico, e previsão orçamentária específica**, com base em dados epidemiológicos e capacidade instalada do SUS nos territórios.

c) Existência de previsão orçamentária para a ampliação dos serviços de saúde voltados ao TDAH:

No âmbito da Política Nacional de Saúde Mental, **não há previsão orçamentária específica para serviços voltados exclusivamente ao TDAH**. O atendimento a esses pacientes está inserido na rede de atenção psicossocial, que contempla todos os transtornos mentais, sem distinção quanto ao diagnóstico.

Dessa forma, a eventual ampliação de serviços específicos para o TDAH exigiria **novos aportes de recursos**, planejamento estratégico, articulação com os entes federativos e avaliação de impacto financeiro.

Ressalta-se, ainda, que qualquer mudança na classificação legal do TDAH como deficiência deve ser compatível com os critérios definidos pela **avaliação biopsicossocial** estabelecida pela **Lei Brasileira de Inclusão**, a qual considera múltiplos fatores além do diagnóstico médico, como impedimentos funcionais, limitações de atividade e barreiras sociais.

Considerações Finais:

Embora o objetivo de garantir direitos seja legítimo, é fundamental assegurar que a política de inclusão não seja baseada exclusivamente em diagnósticos médicos, mas sim em **avaliações individualizadas**, conforme os parâmetros legais e técnicos vigentes. O reconhecimento automático do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

TDAH como deficiência pode contrariar os princípios da Lei Brasileira de Inclusão e gerar desequilíbrios na oferta de serviços públicos e na aplicação de políticas de equidade.

Portanto, equiparar de forma ampla e automática todas as pessoas com TDAH à condição de pessoa com deficiência pode **contrariar os fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão**, desconsiderar a necessidade de avaliação individualizada e comprometer a efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, que foram historicamente construídas com base em critérios de equidade, necessidade e vulnerabilidade social. Tal medida, além de gerar distorções na alocação de recursos públicos e sobrecarga nos serviços especializados, pode também **fragilizar os avanços históricos do movimento das pessoas com deficiência**, ao ampliar indevidamente o conceito legal de deficiência para situações clínicas que, embora mereçam atenção e cuidado, **nem sempre implicam impedimentos severos ou barreiras significativas à participação social**.

A Secretaria de Estado da Saúde se manifesta contrária ao projeto de lei nº 0538/2024 e permanece à disposição para contribuir com o debate técnico e intersetorial sobre o aprimoramento da atenção às pessoas com TDAH, respeitando os marcos legais nacionais, as diretrizes do SUS e a construção coletiva de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

É o parecer.

Janaína Cecconi

Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Jaqueline Reginatto

Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SES/SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)

De acordo,

Willian Westphal

Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
(assinado digitalmente)

Red. ATPCD

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefone: (48) 3664-7242

E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



APÊNDICE 1
LEGISLAÇÃO FEDERAL RELACIONADA À ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE

Normativas publicadas no âmbito da Gestão Federais relacionadas à Atenção Integral às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Sistema Único de Saúde.

Normativas
<p>Brasil. Presidência da República. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr 2001 [acesso em 26 out 2020].</p> <p>Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm.</p>
<p>Brasil. Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB nº 13/2009, aprovado em 3 de junho de 2009 – Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.</p> <p>Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013_09_homolog.pdf</p>
<p>Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007.</p> <p>Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013_09_homolog.pdf</p>
<p>Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.081/2010, acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 22 de junho de 2013, pp. 25849-25858.</p> <p>Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472404</p>
<p>Brasil. Ministério da Saúde. Projeto de Lei 3092 de 14/02/2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos gratuitos pelo SUS para tratar TDHA em crianças portadoras da síndrome sem distinção de classe, nem mesmo aqueles pacientes que não se enquadram como os mais carentes poderão ser excluídos do benefício.</p> <p>Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533790</p>
<p>Brasil. Ministério da Saúde. Projeto de Lei C nº 118 de 08/11/2011. Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame físico e mental p/ detectar o TDAH em motociclistas (Altera a Lei nº 9503 de 23/09/1997 (C. T. B.)</p> <p>Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99558</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JD79K80S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 04/07/2025 às 15:24:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 04/07/2025 às 15:25:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 04/07/2025 às 15:28:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODkzXzk4OTVfMjAyNV9KRDC5SzwUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009893/2025** e o código **JD79K80S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 288/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9893/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0538/2024, que “*Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 819/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 538/2024, que “*Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Em face das diligências suscitadas e considerando a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, que se manifestou quanto aos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção Especializada vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 83/2025 de (fl. 03/07), *in verbis*:

[...]

Considerações Finais:

Embora o objetivo de garantir direitos seja legítimo, é fundamental assegurar que a política de inclusão não seja baseada exclusivamente em diagnósticos médicos, mas sim em **avaliações individualizadas**, conforme os parâmetros legais e técnicos vigentes. O reconhecimento automático do TDAH como deficiência pode contrariar os princípios da Lei Brasileira de Inclusão e gerar desequilíbrios na oferta de serviços públicos e na aplicação de políticas de equidade.

Portanto, equiparar de forma ampla e automática todas as pessoas com TDAH à condição de pessoa com deficiência pode **contrariar os fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão**, desconsiderar a necessidade de avaliação individualizada e comprometer a efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, que foram historicamente construídas com base em critérios de equidade, necessidade e vulnerabilidade social. Tal medida, além de gerar distorções na alocação de recursos públicos e sobrecarga nos serviços especializados, pode também **fragilizar os avanços históricos do movimento das pessoas com deficiência**, ao ampliar indevidamente o conceito legal de deficiência para situações clínicas que, embora mereçam atenção e cuidado, **nem sempre implicam impedimentos severos ou barreiras significativas à participação social**.

A Secretaria de Estado da Saúde se manifesta contrária ao projeto de lei nº 0538/2024 e permanece à disposição para contribuir com o debate técnico e intersetorial sobre o aprimoramento da atenção às pessoas com TDAH, respeitando os marcos legais nacionais, as diretrizes do SUS e a construção coletiva de políticas públicas eficazes e sustentáveis. **(grifo nosso)**

É o parecer



Desse modo, segundo constam dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 83/2025 (fl. 03/07) acerca do Projeto de Lei nº 0538/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7L68C2JS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 09/07/2025 às 14:34:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/07/2025 às 10:52:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODkzXzk4OTVfMjAyNV83TDY4QzJKUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009893/2025** e o código **7L68C2JS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 229/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9897/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 538/2024, de iniciativa do Deputado Camilo Martins, que *“altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que “consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para reconhecer o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

No que diz respeito à análise financeira, de competência desta Diretoria, tendo em vista que as pessoas diagnosticadas com TDAH passariam a dispor dos direitos concedidos às pessoas com deficiência, como isenção de IPVA e de ICMS na compra de veículos, por exemplo, temos a dizer que tal medida implicaria em renúncia de receita para o Estado de Santa Catarina.

A renúncia de receita pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QC29L2G4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/06/2025 às 19:00:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk3Xzk4OTIfMjAyNV9RQzI5TDJHNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009897/2025** e o código **QC29L2G4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 181/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9897/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 538/2025, de autoria do Deputado Camilo Martins, o qual *“Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei classifica os portadores de Transtorno do Déficit de Atenção como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de que lhes sejam garantidos os mesmos direitos e garantias.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 78/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 229/2025 (p.18), informou que *“tendo em vista que as pessoas diagnosticadas com TDAH passariam a dispor dos direitos concedidos às pessoas com deficiência, como isenção de IPVA e de ICMS na compra de veículos, por exemplo, temos a dizer que tal medida implicaria em renúncia de receita para o Estado de Santa Catarina”*.

Logo se submete ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o PL ser acompanhado de *“demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”* e *“estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”*.

Ponderou ainda que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita –eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I967G3HK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 01/07/2025 às 18:43:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk3Xzk4OTIfMjAyNV9JOTY3RzNlSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009897/2025** e o código **I967G3HK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 148/2025

Florianópolis, 11 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 9897/2025
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 0538/2024, que "Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 822/SCC-DIAL-GEMAT, de 2025, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 538-2024, que "altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0264/2025, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 9873/2025, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já destacado, o Projeto de Lei nº 538/2024 busca equiparar a pessoa diagnosticada com TDAH à pessoa com deficiência, nos seguintes termos¹:

“Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Assegura-se às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Estado de Santa Catarina os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º O art. 4º da Lei n. 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

X – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), número (CID) F90.0.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tal equiparação, ressalte-se, tem por finalidade garantir aos portadores da referida condição os mesmos direitos e garantias concedidos às demais pessoas com deficiência, conforme conceitos e regramentos previstos na Lei nº 17.292, de 2017.

Contudo, resta imperativo esclarecer que na seara tributária, a alteração proposta terá efeitos limitados, considerando a especificidade da matéria.

Inaugurando tal raciocínio, destaca-se o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

¹ Conforme Emenda Substitutiva de fls. 18;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Em decorrência do dispositivo supracitado, a concessão de isenções tributárias deve ser interpretada de forma literal, não podendo ser estendida, seja por analogia ou interpretação extensiva, a pessoas não elencadas expressamente em seu texto. Nesse contexto, transcreve-se a isenção sobre a aquisição e sobre a propriedade de veículos automotores concedida, pelo Estado de Santa Catarina, a pessoas com deficiência. Vejamos:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:

(...)

V - sobre a propriedade:

*e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista **portador de deficiência física** que o impeça de dirigir veículo normal;*

(...)

*k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de **pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista,** ainda que conduzido por terceiro;”*

Tal dispositivo foi devidamente regulamentado por meio do Regulamento do IPVA (RIPVA/SC-89), aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, da seguinte forma:

“Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)

(..)

§ 8º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do caput deste artigo, considera-se pessoa portadora de:

I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e

IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

- 1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;***
- 2. ausência de reciprocidade social; e***
- 3. falência ao tentar desenvolver ou manter relações apropriadas ao seu nível de***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por:

- 1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;*
- 2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e*
- 3. interesses restritos e fixos.”*

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas com TDAH.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão de benefícios atinge contornos ainda mais rígidos, considerando a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais referentes ao imposto.

Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Destaca-se que a internalização do referido ato autorizativo se encontra no art. 6º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, bem como no art. 38 e seguintes do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelece, em seu art. 10, a isenção de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) para pessoas com deficiência nos seguintes termos:

“Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

(...)

IX – o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a própria subsistência.”

Tal dispositivo foi disciplinado no Regulamento do ITCMD (RITCMD/SC-04) nos seguintes termos:

“Art. 9º São isentos do pagamento do imposto:

(...)

IX – o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a própria subsistência.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela definida no caput do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017; e (grifei)

II – pessoa incapaz de prover a própria subsistência aquela inscrita no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal ou que possua renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será atestada por meio de laudo médico emitido por profissional da rede de saúde pública nos 12 (doze) meses que antecederem à data de ingresso do pedido de reconhecimento de isenção, exceto se a deficiência for permanente, hipótese na qual o laudo médico poderá ter sido emitido em qualquer data.

§ 3º Não será reconhecido, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo, laudo médico que não indicar detalhadamente a categoria da deficiência, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017.

*§ 4º Para fruição do benefício de que trata o inciso IX do caput deste artigo, o interessado deverá solicitar o reconhecimento prévio da isenção por meio de requerimento de regime especial, disponibilizado no ato de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (DIEF-ITCMD).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

§ 5º O requerimento de que trata o § 4º deste artigo deverá ser apresentado na Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE) a que estiver circunscrito o contribuinte, presencialmente ou por meio de protocolo eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I – o laudo médico de que trata o § 2º deste artigo;

II – cópia da inscrição no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal ou de documentos que comprovem renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo;

III – cópia do documento de identificação do beneficiário; e

IV – documento que comprove a representação legal do beneficiário, quando for o caso.

§ 6º O reconhecimento da isenção de que trata o § 4º deste artigo será realizado por meio de despacho eletrônico do Gerente Regional da GERFE a que estiver circunscrito o contribuinte.”

Considerando o inciso I do § 1º do art. 9º do RITCMD, verifica-se, portanto, que, uma vez incluída no rol de deficiências da Lei nº 17.292, de 2017, o TDAH será considerado deficiência para fins de concessão de isenção do ITCMD.

Nesse diapasão, embora não seja possível falar em efeitos para concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS e ao IPVA, o mesmo não ocorre em relação ao ITCMD. No entanto, para a concessão de isenção, se faz necessário o cumprimento de requisitos quanto à pessoa beneficiária: (i) ser a herdeira, legatária ou donatária; (ii) ser PcD; e (iii) ser incapaz de prover a própria subsistência.

Dessa forma, em relação ao ITCMD é certo que poderá haver impacto orçamentário, mas não é possível calculá-lo diante da ausência de dados suficientes, especialmente por ser isenção de efeito restrito.

Quanto ao pedido de fontes de recursos previstas e à existência de estudos de viabilidade econômica, devemos mencionar que o Executivo não dispõe de tais documentos, uma vez que se trata de PL de autoria parlamentar, iniciado, portanto, no Legislativo.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **64XJ20WS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 17/07/2025 às 17:06:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 17/07/2025 às 17:13:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/07/2025 às 17:33:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk3Xzk4OTIfMjAyNV82NFhKMjBXUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009897/2025** e o código **64XJ20WS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 204/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9897/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 538/2025, de autoria do Deputado Camilo Martins, o qual *“Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

O processo foi analisado por esta consultoria jurídica e retornaram para nova apreciação, com a Informação GETRI 148/2025 (p. 27/30).

Em suma, o projeto de lei classifica os portadores de Transtorno do Déficit de Atenção como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de que lhes sejam garantidos os mesmos direitos e garantias.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 78/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, informou que na esfera tributária o projeto de lei terá efeitos limitados. Nesse sentido, o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que *“interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre”* isenção.

Nesse contexto, a isenção sobre a aquisição e sobre a propriedade de veículos automotores concedida, pelo Estado de Santa Catarina, não alcançará as pessoas com TDAH em razão da presente alteração legislativa, mas apenas se alterada a própria lei que concede a isenção.

Ponderou ainda que *“no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão de benefícios atinge contornos ainda mais rígidos, considerando a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais referentes ao imposto”* e *“pessoa incapaz de prover a própria subsistência aquela inscrita no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal ou que possua renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo”*.

Destacou que em relação a isenção de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) para pessoas com deficiência, o inciso I do § 1º do art. 9º do RITCMD dispõe que são isentos do pagamento do imposto o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

própria subsistência. E considera, nos termos do § 1º *“pessoa com deficiência aquela definida no caput do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017”*.

Logo, conforme esclarecido pela DIAT, se aprovada a mudança legislativa pretendida o TDAH será considerado deficiência para fins de concessão de isenção do ITCMD, o que acarretará impacto orçamentário, *“mas não é possível calculá-lo diante da ausência de dados suficientes, especialmente por ser isenção de efeito restrito”*.

Por fim, mencionou que *“o pedido de fontes de recursos previstas e à existência de estudos de viabilidade econômica, devemos mencionar que o Executivo não dispõe de tais documentos, uma vez que se trata de PL de autoria parlamentar, iniciado, portanto, no Legislativo”*

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y4AJ31W1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 17/07/2025 às 17:58:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk3Xzk4OTIfMjAyNV9ZNEFKMzFXMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009897/2025** e o código **Y4AJ31W1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 457/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 822/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9897/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 538/2024, de autoria do ilustre Camilo Martins, por meio da qual sugere a alteração do "o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que *'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência'*, para reconhecer o *Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina*", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se assegurar no âmbito estadual que às pessoas com TDAH tenham os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

No que diz respeito a sua área de competência, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), alertou tratar-se de renúncia de receita e em consequência a necessidade de se atentar às exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, a DITE mencionou que, consoante estabelece o art. 167-A da Constituição Federal, é apurado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que mede a relação entre despesas correntes e receitas correntes. De modo que, na última verificação, realizada em abril de 2025, esse indicador alcançou 86,21%. Esse resultado exige maior cautela na formulação e execução das políticas públicas, uma vez que, a partir de 85 é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Por sua vez a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) entende que os reflexos do presente PL no sistema tributário estadual serão limitados. Isso porque, a legislação tributária exige interpretação restritiva para normas que tratem de benefícios fiscais, como isenções ou dispensa de obrigações acessórias, o que impede a extensão automática de tais medidas a grupos não expressamente contemplados no texto legal vigente.

Destaca a referida diretoria que ao que se refere especificamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a legislação estadual estabelece critérios objetivos para a concessão de isenção, vinculando-a a determinados tipos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, bem como ao autismo, todos devidamente definidos e regulamentados. Ponderou que a concessão de benefícios a pessoas com TDAH somente será possível mediante alteração expressa da norma legal que concede a isenção, haja vista a ausência dessa condição entre as hipóteses atualmente previstas.

Em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), esclarece a DIAT que a concessão de benefícios fiscais depende, ainda, de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de convênio específico. Assim, é necessário a lei concedendo a isenção especificamente às pessoas com TDAH e o convênio autorizativo.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por outro lado, no que tange ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), a DIAT reconhece que a alteração legislativa poderá produzir efeitos. Uma vez que, nos termos da regulamentação vigente, é assegurada a isenção do ITCMD à pessoa com deficiência, assim definidas aquelas constantes no rol de deficiências da Lei nº 17.292, de 2017 e que comprove incapacidade de prover a própria subsistência. Assim, caso o TDAH venha a ser incluído formalmente no rol de deficiências reconhecidas pela legislação estadual, as pessoas diagnosticadas com esse transtorno poderão ser beneficiadas pela isenção, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos.

Dessa forma, a DIAT conclui que, embora o Projeto de Lei possa ter repercussões no âmbito do ITCMD, seu impacto orçamentário é, neste momento, incerto, tendo em vista a ausência de dados consolidados que permitam estimar o número de beneficiários em potencial.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamos à disposição do ilustre Deputado Camilo Martins para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IX09X4F4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/07/2025 às 18:28:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk3Xzk4OTIfMjAyNV9JWDA5WDRGNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009897/2025** e o código **IX09X4F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 995/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 15 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 9873/2025, e despacho da Consultoria Jurídica da SED/SC, solicitando manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei em questão.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 9895/2025, que encaminha o pedido de diligência de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil e despacho da COJUR está Gerência manifesta-se em atenção às questões abaixo:

- 1) Como o reconhecimento do TDAH como deficiência impactará as políticas de inclusão e o Atendimento Educacional Especializado(AEE) nas escolas estaduais.
- 2) Os recursos humanos e materiais adicionais necessários para garantir a plena inclusão de estudantes com TDAH, considerando o novo status de deficiência.
- 3) A previsão de capacitação de professores e demais profissionais da educação para lidar com as especificidades do TDAH sob a ótica da deficiência.

Contemplando as questões acima destacamos que:

No ano de 2006, quando a Secretaria de Estado de Educação/SED e a Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE implantaram a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, também instituíram, no mesmo ano, o Programa Pedagógico para estabelecer as diretrizes dos serviços de Educação Especial, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes da educação especial, matriculados na rede regular de ensino.

No momento da implantação da Política de Educação Especial de Santa Catarina (2006, p. 26), respaldados no documento intitulado - Política Nacional de Educação Especial – Educação Especial: um direito assegurado - utilizou-se a seguinte classificação dos estudantes da educação especial: “portadores de deficiência (mental/visual/auditiva/física/múltipla), portadores de condutas típicas (problemas de conduta) e portadores de altas habilidades (superdotados)”.

Ainda neste Documento consta o conceito de condutas típicas como:

Manifestações de comportamento típicas de portadores de síndromes e quadros neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado. (BRASIL, p.13 –14).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

Como não havia referências ao quadro “condutas típicas” na Classificação Internacional de Doenças – CID 10, e no Manual Diagnóstico e Estatístico dos Distúrbios Mentais – DSM IV, não foram contempladas na referida política.

Nesta mesma linha de análise, as definições, tanto do MEC quanto do CEE, ao caracterizarem condutas típicas como manifestações comportamentais típicas de síndromes e quadros neurológicos e psiquiátricos abrem a possibilidade de estar aí incluído as esquizofrenias, epilepsias e outros transtornos que são, em primeira instância, casos que demandam atenção das instituições de saúde.

Assim, nas escolas têm-se utilizado a expressão “transtorno de comportamento” como sinônimo de “condutas típicas” incluindo nesta categoria os educandos com dificuldade de aprendizagem, fracasso escolar, transtorno de conduta e uma série de outras manifestações de ordem social e econômica que interferem no comportamento e no processo ensino e aprendizagem. (Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, 2006, p. 26)

Em função disso, o conceito de “condutas típicas” contemplava os Transtornos Hiperativos ou do Déficit de Atenção com Hiperatividade/Impulsividade e os Transtornos Globais do Desenvolvimento. Essa foi a razão do estudante com TDAH estar contemplado como público do Atendimento em Classe com o Segundo Professor de Turma, na Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, em 2006.

Porém, devido à necessidade de uma atualização da Política de Educação Especial e do Programa Pedagógico, tendo como cenário as mudanças pertinentes à legislação na área educacional ocorridas nestes últimos anos, SED e FCEE solicitaram ao Conselho Estadual de Educação, a alteração da Resolução nº 112/CEE/2006, que de acordo com o Parecer CEE/SC nº 254, exarado em Sessão Plenária no dia 13/12/2016, apresenta agora a Resolução nº 100/2016/CEE, que “Estabelece normas para a educação especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”.

De acordo com a nova Resolução que nos respalda, no Artigo 1º, o estudante com TDAH continua como público da Educação Especial. E, conforme consta no Artigo 2º, Parágrafo 1º, Inciso IV, este estudante não é mais elegível para o atendimento com o Segundo Professor de Turma. Porém, é elegível para frequentar somente o Atendimento Educacional Especializado/AEE, no contraturno da turma regular.

Neste contexto, cabe ao professor do AEE, assessorar e orientar os professores regentes dos referidos estudantes. E, nestas situações em especial, é importante verificar se na escola o professor está realmente recebendo apoio e assessoria de algum profissional da equipe gestora, responsável pela orientação pedagógica. É fundamental um planejamento e acompanhamento sistemático ao professor, com registros detalhados do processo de evolução do estudante, das dificuldades, das suas respostas em relação às estratégias adotadas pelo professor, em relação ao grupo de colegas, o que foi tratado para apoiá-lo, entre outras adequações efetuadas. A cada assessoria ao professor, a cada avaliação, é importante definir novos encaminhamentos e estabelecer novos prazos. Ratifica-se que a frequência no AEE é fundamental, uma vez que as especificidades do TDAH serão trabalhadas com o estudante. E, caberá a este professor do AEE, o assessoramento e acompanhamento da evolução deste estudante, junto ao professor regente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

do ano que o mesmo frequenta. Este trabalho integrado tem apresentando bons resultados em escolas da rede estadual.

E sobre a Lei 14.254/2021 que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.” O que mudou em Santa Catarina?

No nosso estado, mesmo não sendo público da Educação Especial, desde 2006 o estudante com TDAH já é contemplado no Atendimento Educacional Especializado/AEE, no contraturno escolar. Ratifica-se que a frequência no AEE é fundamental, uma vez que as especificidades do TDAH serão trabalhadas, por meio de atividades que envolvam autocontrole, tempo e processamento das informações, bem como, algumas técnicas para melhorar a atenção e a memória do estudante.

É atribuição do professor do AEE, a elaboração de recursos pedagógicos e de acessibilidade, para atenuar as possíveis barreiras que podem impedir a plena participação do estudante, como também o assessoramento e acompanhamento da sua evolução, junto aos professores regentes do ano que o mesmo frequenta.

Na perspectiva da Educação Inclusiva, o trabalho integrado entre todos os professores envolvidos com os estudantes, tem sido fundamental na garantia de bons resultados, por intermédio dos Serviços Especializados ofertados nas escolas da rede estadual.

Portanto, informamos que até o momento nada se altera em relação a este público. Assistência integral não significa Segundo Professor de Turma.

Ratificamos: TDAH não são públicos da Educação Especial de acordo com a Política Nacional, não são computados no Censo Escolar e nenhum estado brasileiro recebe recurso do FUNDEB para pagamento de professor para estes estudantes.

A Política de Educação Especial de SC já tem suas diretrizes definidas e as orientações seguem as mesmas. Ainda em relação à Lei 14.254/2021, em Santa Catarina temos a Resolução nº 183/2013 que estabelece as diretrizes para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem. O que ela traz:

Art. 6º O Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino deverá explicitar a forma do atendimento ao disposto no artigo 5º, estabelecendo as expectativas de aprendizagem que devem ser alcançadas em cada ano do itinerário formativo dos estudantes, bem como especificar instrumentos e critérios para a avaliação e a frequência de sua aplicação, para o alcance dos resultados parciais e finais. [...]

§ 4º O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos estudantes com necessidades especiais, em atendimento à Resolução específica deste Conselho.

O que isto significa? Independente da apresentação ou não de um laudo diagnóstico, as unidades escolares devem discutir a avaliação e a necessidade específica de cada estudante. No



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

momento do planejamento atender as especificidades da turma, considerando o que é peculiar de cada um. Qual adequação se faz importante para apresentar novos conteúdos e para realizar as atividades com total envolvimento da turma toda? Qual estratégia é a mais adequada? Qual recurso faria a diferença para uma melhor compreensão, sem ser necessário adaptar para um estudante somente?

A inclusão implica em oferecer uma mesma proposta ao grupo como um todo e, ao mesmo tempo, atender às necessidades de cada um, em especial daqueles que correm risco de exclusão em termos de aprendizagem e participação. Ou seja, o que pode (e deve) diferir são as estratégias pedagógicas e aspectos como complexidade, quantidade e temporalidade para acessar um mesmo currículo.

Quando partimos do pressuposto de que todos aprendem e têm direito à educação e também compreendemos a deficiência a partir do modelo social, precisamos reconhecer que a origem do problema não está, necessariamente, nas características intelectuais do estudante, mas nas estratégias para incluí-lo. Então, façamos essa pauta ponto de atenção em todas as nossas conversas com gestores e professores. Está na hora de quebrar os paradigmas de que o problema só está no estudante.

Diante do exposto, destacamos que o reconhecimento do TDAH como deficiência impactará no acolhimento de 11.444 estudantes hoje matriculados na rede estadual de ensino com laudo de TDAH como alunos público alvo da educação especial. Que poderá gerar um adicional significativo de novas contratações de professores. Além disso, exigirá ampliar a oferta de capacitação para os profissionais de toda rede estadual de ensino.

Cumpra destacar ainda que, a Resolução CEE/SC nº 32 de 08 de julho de 2025, dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem corroborando e ampliando os atendimentos aos estudantes com este laudo.

Isto posto, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição do reconhecimento do TDAH como deficiência encontra-se contemplada nas ações e políticas já desenvolvidas por essa secretaria, não apresentando outros ganhos para os estudantes para além daqueles garantidos pelas legislações e argumentos acima expostos.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À consideração da Consultora Executiva, Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e
Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Dalla Valle
Coordenador de Educação
Especial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H2339NFR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ROBERTO DALLA VALLE** (CPF: 037.XXX.589-XX) em 15/07/2025 às 17:53:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2020 - 13:10:30 e válido até 21/01/2120 - 13:10:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 15/07/2025 às 17:55:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 15/07/2025 às 21:14:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk1Xzk4OTdfMjAyNV9IMjMzOU5GUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009895/2025** e o código **H2339NFR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 418/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00009895/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0538/2024, que “*Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 820/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0538/2024, que “*Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação n. 995/2025/SED/DIEN (fls. 4/7), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 820/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 995/2025/SED/DIEN (fls. 4/7), nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, destacamos que o reconhecimento do TDAH como deficiência impactará no acolhimento de 11.444 estudantes hoje matriculados na rede estadual de ensino com laudo de TDAH como alunos público alvo da educação especial. Que poderá gerar um adicional significativo de novas contratações de professores. Além disso, exigirá ampliar a oferta de capacitação para os profissionais de toda rede



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

estadual de ensino.

Cumpra-se destacar ainda que, a Resolução CEE/SC nº 32 de 08 de julho de 2025, dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem corroborando e ampliando os atendimentos aos estudantes com este laudo.

Isto posto, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição do reconhecimento do TDAH como deficiência encontra-se contemplada nas ações e políticas já desenvolvidas por essa secretaria, não apresentando outros ganhos para os estudantes para além daqueles garantidos pelas legislações e argumentos acima expostos.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0538/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 4/7 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0538/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 418/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7873EMVQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 17/07/2025 às 18:34:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 05/08/2025 às 14:57:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk1Xzk4OTdfMjAyNV83ODczRU1WUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009895/2025** e o código **7873EMVQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.